



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 09.07.1-19/CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

RECORRENTES: OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI — ME, CONSTUTORA ASTRON LTDA-ME e TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI ME.

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela(s) empresa(s) OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 24.526.759/0001-70), META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI — ME (CNPJ nº 07.471.421/0001-40), CONSTUTORA ASTRON LTDA-ME (CNPJ nº 07.422.145/0001-20) e TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 10.453.927/0001-30), bem como as eventuais contrarrazões apresentadas, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

I- DAS PRELIMINARES

A. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o(s) recurso(s) foram apresentado(s) pelo sócio(s)/representante(s) legais da(s) empresa(s) epigrafada(s).

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

B. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) presidente(a) e sua equipe em inabilitar a(s) recorrente(s).

b) TEMPESTIVIDADE

Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) tempestivamente pela(s) recorrente(s), com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu(s) representante(s) legal(ais), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito à sua Inabilitação, referente ao EDITAL em comento.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do(s) presente(s) recurso(s), atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea “b”.

c) FORMA ESCRITA

A(s) licitante(s) apresentaram o(s) recurso(s) de forma escrita.

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do(s) recurso(s) apresentado(s) existem os fundamentos do(s) mesmo(s).

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

CONTRARRAZÕES:

No tocante às contrarrazões recursais, não foram apresentadas.

II – DO MÉRITO

RECURSO - OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 24.526.759/0001-70)

Em síntese, alega a recorrente:

“FOI SURPREENDIDA COM UMA SUPOSTA INABILITAÇÃO. SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVIA UMA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARSERVOS TÉCNICOS APRESENTADOS. E TAMBÉM QUE OS QUANTITATIVOS APRESENTADOS ERAM INFERIORES 50% DO ACUMULADO DOS ITENS 1.1 e 1.3 da PLANILHA ORÇAMENTARIA.

Cabe frisar que os quantitativos apresentados no atestado de capacidade técnica são muito superiores aos que se exigem da planilha do município, conforme planilha de conversão em anexo.

TOADA VIA, ESSA NÃO É A REALIDADE, POIS OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO INTERIAMENTE COMPATIVEÍIS, E APRESENTAM QUANTITATIVOS SUPERIORES AOS ITENS 1.1 e 1.3 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. O QUE DIVER É UNICAMNETE A UNIDADE DE MEDIDA

Que a presidente da comissão de licitação não teria comeptência para ferir a compatibilidade, e sim o engenheiro do município;”

DA ANÁLISE RECURSAL

O setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE, emitiu laudo complementar, onde, decide rever seu posicionamento e, demonstra que, na análise pretérita deixou-se de considerar um determinado quantitativo que foi comprovado pela licitante para fins de capacidade técnica operacional.



Assim, recomenda que, sobre este tópico, seja habilitada a licitante, o que adotamos.

RECURSO - META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME (CNPJ nº 07.471.421/0001-40)

A licitante apresenta as seguinte razões:

“erroneamente, a ata de conclusão de habilitação informa que a recorrente apresentou incompatibilidade dos serviços dos acervos apresentados, quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária, ocorre que tal motivo é no mínimo contraditório pelas razões seguintes.;

Observa-se claramente que inexistente no edital um item que diz que o acervo apresentado, não deve ter quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária.”

ARGUMENTAÇÃO 1 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

A questão da exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é imperiosa tendo em vista a necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Antes de iniciar nos deslinde da matéria importante aclarar o seguinte entendimento recente do TCU – Tribunal de Contas da União:

1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida. Acórdão 433/2018-Plenário



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, ou seja, "que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

JURISPRUDÊNCIA - TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de exigência de quantitativo mínimo:

*12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), **fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.***

(...)

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas. Acórdão 1706/2007-Plenário

Pois bem, o próprio TCU criou o parâmetro a ser estipulado no edital, ou seja:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se



houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2017
Primeira Câmara.

Ocorre que, realmente assiste razão à licitante, pois, no edital em apreço não foi expresso ao definir a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.

Doutrina:

A consultoria Zênite, que tem entre clientes os próprios tribunais de contas, bem como procuradorias gerais de justiça, apresentou o seguinte artigo de forma cristalina:

"(...)

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".⁵

⁵ <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/> (visto em 13 de novembro de 2019)



Portanto, merece ser acolhido o recurso da empresa em comento e, habilitar a mesma.

RECURSO - CONSTUTORA ASTRON LTDA-ME (CNPJ nº 07.422.145/0001-20)

A licitante apresenta as seguinte razões:

"a RECORRENTE se encontra impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo não atendimento ao item 6.3.2.3 do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1:9.07.1-19/CC-Secretaria de obras e Serviços Públicos, para tanto alegando que o atestado de capacidade técnica do responsável pela empresa apresentado não trazia elementos que possibilitassem constatar sua autenticidade junto ao CREA/CE, gerando a injusta e ilegal inabilitação.

Todavia, vale ressaltar que os atestados de acervo técnico apresentados, comprovam cabalmente que a RECORRENTE detém toda a capacidade de prestar os serviços a serem contratados.;

Que o Eng.Mec.ROGÉRIO FERREIRA DE PONTES, da Coordenadoria de Registro e Cadastros do CREA/CE, atesta que a Certidão de Acervo técnico nº. 571/2010 consta no banco de dados do CREA/CE, e foi emitida pelo respectivo Conselho;

ARGUMENTAÇÃO 1 – SUPOSTA AUTENTICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO

A Comissão de licitação, atendendo orientação técnica do setor de engenharia do Município inabilitou a empresa em comento tendo em vista a ausência de elementos para verificar a autenticidade do referido acervo.

Diferentemente do que alega a recorrente, ou seja, que a comissão deveria ter tido zelo, a mesma teve.

Talvez a licitante esteja acostumada com outras práticas quase que rotineiras nas prefeituras do Cariri cearense, contudo, a comissão de licitação presou, como sempre, pela idoneidade do certame!

A prova disso é que, o próprio servidor do CREA que atestada a regularidade do referido acervo ADVERTE A LICITANTE QUE AO UTILIZAR ACERVO QUE



NÃO TENHA CÓDIGO DE AUTENTICIDADE ENCAMINHE O REFERIDO DOCUMENTO ATESTANDO.

Logo, a irresponsabilidade deu-se exclusivamente por parte da licitante que não juntou no momento adequado.

Contudo, diante do princípio da ampla competitividade do certame, entendemos por ACATAR O POSICIONAMENTO DA LICITANTE, E REVER O ATO QUE INABILITOU A MESMA, TORNANDO-A HABILITADA.

RECURSO - TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 10.453.927/0001-30)

A licitante apresenta as seguinte razões:

“Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo não atendimento ao item 6.3.2.3 do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09.07.1-19/CC-Secretaria de obras e Serviços Públicos, para tanto alegando que o atestado de capacidade técnica do responsável pela empresa apresentado não trazia elementos que possibilitassem constatar sua autenticidade junto ao CREA/CE, gerando a injusta e ilegal inabilitação.;

Que o Eng. Mec. ROGÉRIO FERREIRA DE PONTES, da Coordenadoria de Registro e Cadastros do CREA/CE, atestou que a Certidão de Acervo técnico nº. 876/2010, consta no banco de dados do CREA/CE, e foi emitida pelo respectivo Conselho;

ARGUMENTAÇÃO 1 – SUPOSTA AUTENTICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO

A Comissão de licitação, atendendo orientação técnica do setor de engenharia do Município inabilitou a empresa em comento tendo em vista a ausência de elementos para verificar a autenticidade do referido acervo.

Diferentemente do que alega a recorrente, ou seja, que a comissão deveria ter tido zelo, a mesma teve.

Talvez a licitante esteja acostumada com outras práticas quase que rotineiras nas prefeituras do Cariri cearense, contudo, a comissão de licitação presou, como sempre, pela idoneidade do certame!



A prova disso é que, o próprio servidor do CREA que atestada a regularidade do referido acervo ADVERTE A LICITANTE QUE AO UTILIZAR ACERVO QUE NÃO TENHA CÓDIGO DE AUTENTICIDADE ENCAMINHE O REFERIDO DOCUMENTO ATESTANDO.

Logo, a irresponsabilidade deu-se exclusivamente por parte da licitante que não juntou no momento adequado.

Contudo, diante do princípio da ampla competitividade do certame, entendemos por ACATAR O POSICIONAMENTO DA LICITANTE, E REVER O ATO QUE INABILITOU A MESMA, TORNANDO-A HABILITADA.

CONCLUSÃO

Assim, decide este(a) presidente da Comissão de Licitação:

EMPRESA	ADMISSIBILIDADE	MÉRITO
OPA CONSTRUÇÕES TRNASPORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.
META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI — ME	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.
CONSTUTORA ASTRON LTDA-ME	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.
TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI ME	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.

S.A.Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Santana do Cariri, CE, 05 de dezembro de 2019

Samia Maria Braulio Maia
SAMIA MARIA BRAULIO MAIA
Presidente da CPL

Cristiane Cabral de Alencar Braulio
EU, **CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO**, ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 05/12/2019